



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 069, de 30 de maio de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do RE 1335293 (Tema 1195) – Multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% do tributo devido.

Processo SEI: 10951.100894/2022-65 (e-Processo: 10265.104355/2022-33)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 31258/2022/ME, de 03 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100894/2022-65 e e-Processo nº 10265.104355/2022-33), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 1335293 (Tema 1195).

ANÁLISE

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% do tributo devido (valor principal), conforme entendimento dos arts. 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, de 1988, do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, bem assim da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações de lançamentos de ofício de multas majoradas (multas punitivas em montante superior a 100% do tributo devido, mas não qualificadas) constantes na base de ações fiscais realizadas no âmbito da RFB, lançadas de 2017 a 2021 (os cinco anos-base mais recentes ali disponíveis), chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (RE 1335293 – Tema 1195), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de IRPJ e CSLL pagos a maior, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade do lançamento de ofício desse tipo de multa.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional tais lançamentos, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas penalidades pecuniárias e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao RE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 1,1 bilhão ref. 2017 a 2021**, e de **R\$ 220 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Cabe enfatizar ainda, em conclusão, que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores **potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação**

federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/05/2023 15:31:02 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:31:02 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:27:23 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:10:30 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:10:30 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP30.0523.15317.WGPP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9B5DEB3DFCC79C96DA2CA263E79B4E91AD09F9C71FD6FB4B2659DA8BC4136E2C**